

A faculdade do art. 70, de outra parte, não prescinde da decisão do juiz. Devendo a mudança processar-se por meio de averbação, esta exige a sentença determinadora (art. 106).

2º — Mudança de nome após o decurso do prazo de um ano (art. 71) — Após decorrido o *lapso* de um ano, a faculdade relativa do art. 70 desaparece, para ficar a mudança sujeita inteiramente à apreciação judicial, sem que fique vedada a sua concessão, desde que ocorra motivo justo. Um motivo fora de dúvida é o de evitar confusão com outra pessoa de nome idêntico" (*Tratado dos Registros Públicos*, MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, 4ª edição, Livraria Freitas Bastos, pp. 177/178).

Assim sendo, não há como considerar o caso dos autos como uma daquelas situações excepcionais de que fala a lei.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de 1º grau.

*Recurso Especial n. 242.643-SC*

*(Registro n. 99.0115845-1)*

Relator: Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Santa Catarina*

Recorrido: *Joinville Esporte Clube*

Advogado: *Humberto João Zanatta*

Sustentação oral: *Gilda Pereira Carvalho* (Subprocuradora-Geral da República)

**EMENTA:** *Ação civil pública — Ministério Público — Legitimidade — Ingresso gratuito de aposentados em estádio de futebol — Lazer.*

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse coletivo dos aposentados que tiveram assegurado por lei estadual o ingresso em estádio de futebol. O lazer do idoso tem relevância social, e o interesse que dele decorre à categoria dos aposentados pode ser defendido em juízo pelo Ministério Público, na ação civil pública.

Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Aldir Passarinho Junior**, **Barros Monteiro** e **Cesar Asfor Rocha**. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000 (data do julgamento). Ministro, **Ruy Rosado de Aguiar**, Presidente e Redator.

Publicado no DJ de 18. 12. 2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: O Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação civil pública contra Joinville Esporte Clube, alegando que o Demandado estaria descumprindo a Lei Estadual n. 1.161/1993, que assegura aos aposentados e pensionistas o ingresso gratuito em suas dependências, quando da realização de espetáculos desportivos.

A r. sentença julgou extinta a ação, revogando a liminar anteriormente concedida em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público, por não visar à defesa de interesses difusos ou coletivos, mas, sim, do interesse de um pequeno grupo de aposentados e pensionistas, competindo tal defesa à associação de classe a que pertencem.

O Autor apelou, e a egrégia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso, assim ementado o acórdão:

### *“Ação civil pública.*

Na forma do parágrafo único do art. 81 do CDC a defesa coletiva será exercida, entre outras hipóteses, quando se tratar (inciso III) de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, sendo, para tal efeito, legitimado o Ministério Público, concorrentemente com outros órgãos ou entidades, como referido no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, nos termos do art. 129 da CF são funções institucionais do Ministério Público, entre outras (inciso III), promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No caso, contudo, não se vislumbra a incidência de interesse social a justificar a legitimação do Ministério Público, se se cuida de assegurar a gratuidade de participação de aposentados e pensionistas em eventos esportivos, o que não se mostra relevante para a sociedade como um todo, eis que não contribui tal direito para maior harmonia social ou para o bem-estar da população em geral, mas interessa sim, aos aposentados e pensionistas individualmente.

Pode-se concluir com TEORI ALBINO ZAVASCKI, em artigo na RF n.º 333, p.p. 123 e seguintes, que ao Ministério Público não cabe, evidentemente, bater-se em defesa de direitos ou interesses individuais, ainda que, por terem origem comum, possam ser classificados como homogêneos, desde que, como do contexto da tese exposta por TEORI ZAVASCKI, não evidenciado no caso o interesse social.

Recurso improvido." (fl. 174)

Inconformado, o Ministério Público interpôs recursos extraordinário e especial, este pelo art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 81, parágrafo único, incisos I, II e III; 82, I, do CDC, e 5º da Lei n. 7.347/1985, além de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e entendimentos do STF e do STJ. Sustenta a sua legitimidade para propor a ação civil pública quando se trata de direito individual homogêneo considerado coletivamente, como no caso presente, que visa a assegurar a gratuidade de participação de aposentados e pensionistas em eventos esportivos. É "indissociável o interesse social na defesa coletiva dos consumidores", e o "direito presente no caso se amolda perfeitamente ao conceito de 'difuso' e 'coletivo'".

Sem as contra-razões. O Tribunal de origem admitiu os recursos:

O douto Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 237/246 pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (Relator): A ação civil pública pode ser proposta para a defesa de qualquer interesse coletivo (art. 1º, inc. IV, da Lei n. 7.347, de 24. 7. 1985), estando para isso legitimado o Ministério Público (art. 5º). Para o conceito do que seja interesse coletivo, usa-se a definição constante do Código de Defesa do Consumidor, a que a Lei n. 7.347/1985, faz expressa

referência (art. 21). Interesses coletivos, diz o art. 81, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

No caso dos autos, a categoria dos aposentados, ligados entre si por essa condição e pela Lei Estadual n. 1.161/1993, que lhes assegurou ingresso gratuito no estádio desportivo, é titular de um interesse coletivo que pode ser legitimamente defendido em Juízo pelo Ministério Público, pela propositura de ação civil pública.

Com isso, estão atendidos os pressupostos necessários para a iniciativa da ação.

Se necessário fosse considerar a relevância do direito para a sociedade, mesmo assim não poderia ser diferente a conclusão. A importância do lazer da pessoa que, por idade ou incapacidade, já não tem condições de exercer atividade profissional, foi avaliada pelo legislador estadual, que editou a lei de livre ingresso em espetáculos públicos desportivos. Fazer prevalecer essa norma se inclui no âmbito da atribuição funcional do Ministério Público, pois se trata de interesse coletivo dos aposentados. Mesmo porque, a Lei Federal n. 8.824/1994, que instituiu a política nacional do idoso, estabelece no seu art. 10:

“Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

VII — na área de cultura, esporte e lazer:

(...)

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

(...)

c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.” (fl. 243).

A própria Constituição da República prescreve normas de amparo às pessoas idosas, a ponto de lhes garantir a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Se tudo isso tem relevância no plano legal e constitucional, não se pode dizer que a garantia de uma oportunidade de lazer para as pessoas aposentadas esteja desprovida de interesse social.

Neste Tribunal, tem sido predominantemente reconhecida a legitimidade *ad causam* do *Parquet* para a iniciativa de ação civil pública na defesa de interesses coletivos (REsp n. 58.682-MG (danos causados a trabalhadores de minas); REsp n. 177.965-PR (plano de saúde); REsp n. 168.859-RJ (contratos de adesão sobre

correção de prestações para aquisição de imóveis); AgRg no Ag n. 253.686-SP (defesa do consumidor); REsp n. 141.491-SC (contratos de adesão para aquisição de imóveis); REsp n. 137.889-SP (defesa dos interesses dos compradores de imóvel loteado); REsps ns. 138.583-SC e 38.176-MG (mensalidades escolares).

Transcrevo fundamento invocado para reconhecer a atribuição do Ministério Público em ação civil pública:

“No plano constitucional, a Lei Maior atribuiu ao Ministério Público ‘promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III). Ainda prescreveu que a ordem econômica está fundada, entre outros, no princípio de defesa do consumidor (artigo 170, inciso V), e que o ensino, sendo livre à iniciativa privada, está condicionado ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (artigo 209).

Trata-se, no caso, de ação coletiva proposta para a defesa do interesse da comunidade de pais e alunos do Colégio Arnaldo, com o propósito de impedir o aumento das mensalidades escolares. O interesse defendido é coletivo, assim como definido no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC: ‘interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas ente si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base’. Discorrendo sobre eles, e acentuando a diferença com os interesses difusos, escreveu KAZUO WATANABE: ‘Nas duas modalidades de interesses ou direitos coletivos, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos difusos é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe de acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola, etc.)’. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 506).

São interesses metaindividuais, que não são nem públicos nem privados, mas interesses sociais, como ensina a douta Prof<sup>a</sup>. ADA PELLEGRINI GRINOVER: ‘São interesses de massa, de configuração coletiva, caracterizados por uma conflituosidade, também de massa, que não se coloca no

clássico contraste indivíduo *versus* indivíduo, nem indivíduo *versus* autoridade, mas que é típica das escolhas políticas'... 'Novos grupos, novas categorias, novas classes de indivíduos, conscientes de sua comunhão de interesses, de suas necessidades e de sua fraqueza individual, unem-se contra as tiranias da nossa época, que não é mais exclusivamente a tirania dos governantes: a opressão das maiorias, os interesses dos grandes grupos econômicos, a indiferença dos poluidores, a inércia, a incompetência ou a corrupção dos burocratas. E multiplicam-se as associações dos consumidores, defesa da ecologia, de amigos de bairros, de pequenos investidores' (*A Ação Civil Pública e a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos*, Direito do Consumidor, n. 5/206). Enquanto essas associações não se organizam, enquanto não se fortalece a consciência da cidadania, como recomenda a ilustrada mestra, oficia subsidiariamente o Ministério Público como titular das ações coletivas. Cortar a possibilidade de sua atuação, na fase em que vive a nossa sociedade, será cercear o normal desenvolvimento dessa tendência de defesa de interesses metaindividuais e impedir, através da negativa de acesso à justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no País.

A aversão a estes novos instrumentos processuais, que surgiram exatamente para atender a novas expectativas e necessidades sociais, mantém-nos sempre presos ao modelo clássico da ação individual, como se só houvesse o interesse individual. Lembro, a propósito, as palavras do eminente Professor *José Carlos Barbosa Moreira*, no encerramento de sua aula inaugural na Universidade do Rio de Janeiro:

'A filosofia do egoísmo, que impregnou a atmosfera cultural dos últimos tempos, não concebe que alguém se possa deixar mover por outra força que o interesse pessoal. Nem faltou quem ousasse enxergar aí a regra de ouro: a melhora maneira de colaborar na promoção do bem comum consistiria, para cada indivíduo, em cuidar exclusivamente de seus próprios interesses. O compreensível entusiasmo com que se acolheu há dois séculos e se cultua até hoje, em determinados círculos, essa lição de ADAM SMITH

explica o malogro da sociedade moderna em preservar de modo satisfatório bens e valores que, por não pertencerem individualmente a quem quer que seja, nem sempre se vêem bem representados e ponderados ao longo do processo decisório político-administrativo, em geral mais sensível à influência de outros fatores'. (*A Tutela dos Interesses Difusos*, p. 105).

Tratando de caso assemelhado ao dos autos, escreveu o Prof. NELSON NERY JR.: 'O direito perseguido pelo Ministério Público nesse caso do AI n. 127.154-1, aqui analisado poderia ser considerado coletivo, em fase da relação jurídica-base que existe entre uma das partes (grupo mantenedor da escola) e alunos e seus pais. Mas não é só. O direito seria coletivo porque os alunos e seus pais, embora indeterminados, não são indetermináveis, porquanto serão sempre determináveis, na medida em que se tiver o controle do quadro completo do alunado ou em que se puder dimensionar o universo desses consumidores, quantificando-os e qualificando-os' (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, p. 622).

Registro que este Tribunal já examinou a mesma questão em julgados anteriores, inclinando-se pela ilegitimidade (REsps n. 37.171 e 35.644, Relator eminente Min. Garcia Vieira; REsp n. 47.019, Relator eminente Min. Cesar Rocha). Parece-me, *data venia*, melhor a corrente contrária." (REsp n. 38.176-MG, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 18. 9. 1995).

No egrégio Supremo Tribunal Federal também foi afirmada a possibilidade de o Ministério Público promover ação civil pública na defesa de interesse coletivo:

*"Ação civil pública. Legitimidade ativa ad causam. Impetração pelo Ministério Público visando à fixação e ao pagamento de mensalidades escolares. Admissibilidade. Direitos e interesses que podem ser considerados coletivos ou se considerados individuais homogêneos seus titulares são consumidores. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990.*

O Ministério Público tem legitimidade para ingressar

com a ação civil pública visando à fixação e ao pagamento de mensalidades escolares, pois os interesses ou direitos daí decorrentes podem ser considerados coletivos. Mas, ainda que esses direitos sejam considerados como individuais homogêneos, pode o órgão ministerial propor a ação, eis que têm vinculação com o consumo, ou seja, podem os titulares do direito ser considerados consumidores, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990. (RE n. 185.360-3-SP, Segunda Turma, j. em 17. 11. 1997, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 20. 2. 1998)." (fl. 222).

*"Recurso extraordinário. Princípio da legalidade. Prequestionamento.*

Trata-se de princípio que dificilmente é afrontado, de forma direta, na prolação de acórdão. Não é crível admita o órgão investido do ofício judicante a existência de diploma legal em determinado sentido e conclua de forma diametralmente oposta. O fato de a decisão proferida não conter alusão explícita ao preceito que a respalda, não caracteriza a transgressão ao citado princípio, pois, no tocante à estrutura da sentença, cogita-se de fundamentação e esta diz respeito às razões que serviram de base à formação do convencimento. Daí a premissa segundo a qual o prequestionamento revela-se pela abordagem em si do tema e decisão respectiva e não pelo simples fato de, em apego maior à forma, ter-se na decisão o número dos artigos pertinentes." (Ag n. 135.902-1-SP-AgRg, Rel. Min. **Marco Aurélio**, in DJU de 5. 4. 1991, p. 3.664). (fls. 239/240).

*"Ministério Público Estadual. Legitimidade para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos. Mensalidades escolares. Adequação às normas de reajuste fixadas pelo Conselho Estadual de Educação. Art. 129, III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 26 de fevereiro de 1997, no julgamento do RE n. 163.231-3, de que foi Relator o eminente Ministro **Maurício Corrêa**, concluiu pela legitimidade ativa do Ministério Público para promover ação civil pública com vistas à defesa dos interesses coletivos." (STF, RE n. 190.976-SP, Primeira Turma, Rel. eminente Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 6. 2. 1998).*

O referido RE n. 163.231-SP, da relatoria do Ministro **Maurício Corrêa**, está assim noticiado no *Informativo* n. 61-STF:

“Em julgamento de recurso extraordinário oposto a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu, por falta de legitimidade ativa, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público local, visando à adequação das mensalidades cobradas pela ré (escola particular) às normas de reajuste fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, o Tribunal, afirmando a natureza coletiva dos interesses em confronto, acolheu a alegação de ofensa ao art. 129, III, da CF (‘São funções institucionais do Ministério Público: III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;’), para declarar a legitimidade *ad causam* do Ministério Público.” (RE n. 163.231-SP, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, 26. 2. 1997).

Posto isso, conheço do recurso, pelas duas alíneas, e dou-lhe provimento, pára cassar a r. sentença.

É o voto.